

10.03.2025

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DO DEPUTADO TANÍZIO SÁ

PROJETO DE LEI N. 40 /2026

Alterar a Lei nº 4.767, de 19 de janeiro de 2026, para incluir expressamente a Vaquejada no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O art. 1º da Lei nº 4.767, de 19 de janeiro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam incluídas no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Acre as atividades de **Rodeio, Vaquejada** e as Atividades Equestres correlatas, reconhecidas como manifestações culturais, esportivas e tradicionais do povo acreano, nos termos desta Lei.”

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”

10 de março de 2026



DEPUTADO TANÍZIO SÁ
MDB.

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 10/03/2026
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DO DEPUTADO TANÍZIO SÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover ajuste redacional na Lei nº 4.767, de 19 de janeiro de 2026, a fim de incluir expressamente a **Vaquejada** no rol das atividades reconhecidas no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Acre.

A alteração proposta não cria nova modalidade, tampouco amplia o escopo material da norma vigente, mas apenas confere maior clareza e segurança jurídica ao texto legal, harmonizando-o com o ordenamento jurídico federal já consolidado sobre o tema.

A Vaquejada é reconhecida como manifestação cultural nacional pela **Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016**, com as alterações promovidas pela **Lei nº 13.873, de 17 de setembro de 2019**, que a qualificam como patrimônio cultural imaterial do Brasil, desde que observadas as normas de proteção e bem-estar animal.

Além disso, a **Emenda Constitucional nº 96, de 2017**, ao acrescentar o §7º ao art. 225 da Constituição Federal, estabeleceu que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial e observem legislação específica que assegure o bem-estar dos animais.

Nesse contexto, a presente proposição apenas reafirma, no âmbito estadual, reconhecimento já consolidado em nível constitucional e federal, reforçando a coerência normativa e evitando interpretações restritivas quanto à abrangência das atividades equestres já previstas na Lei nº 4.767/2026.

Importa destacar que a alteração não afasta, relativiza ou mitiga as exigências de proteção e bem-estar animal, permanecendo integralmente aplicáveis as disposições da **Lei Federal nº 10.519, de 2002**, bem como demais normas ambientais e sanitárias pertinentes.

Do ponto de vista econômico e social, a vaquejada representa importante vetor de geração de emprego, renda, turismo e fortalecimento da cultura rural, especialmente nos municípios do interior do Estado, contribuindo para a valorização das tradições do campo e da identidade regional.

Assim, a inclusão expressa da Vaquejada no texto legal promove maior segurança jurídica, alinhamento federativo e clareza normativa, sem inovação material ou ampliação de permissividade, razão pela qual se apresenta medida adequada e oportuna.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”

10 de março de 2026


DEPUTADO TANÍZIO SÁ
MDB